



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 711/2018

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 711/2018.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

ALTERA A LEI MUNICIPAL 763/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL

III – ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se

Av. Ângelo Uliana, s/n- Bairro Bellarmino Uliana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 3900380034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/rautenticidade>.



Câmara Municipal de Brejetuba

trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

3.1 Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõem o Art. 32 da Lei Orgânica Municipal c/c § 3º, artigo 67 do Regimento Interno da Câmara:

Art. 32 – O Prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação e projetos de sua iniciativa.

Art. 67 – É de trinta dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 3º - Os prazos a que se refere este artigo não serão obedecidos, quando se tratar de matéria com tramitação em regime de urgência, conforme art. 138, e de substitutivos, emendas e subemendas apresentados à Mesa e acatados, em princípio pelo Plenário.

3.2 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, reafirmado nos incisos I, II e V do Art. 9º na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - É da competência exclusiva do Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V – organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual

Ademais, a matéria encontra amparo no inciso II do Artigo 20 da Lei Orgânica, que estatui:

Art. 20 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



Câmara Municipal de Brejetuba

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, formas e meios de pagamento e dívida pública;

Com efeito, a Lei nº.4.320/64, em seus arts. 7º, I: 41. I: 42 e 43, § 1º, prescreve:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(..)

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: 1- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-la.

Verifica-se que o Chefe do Poder Executivo poderá ter prévia autorização para a abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Entretanto, tal procedimento é exceção à regra, não sendo adequadas autorizações na Lei do Orçamento em percentuais elevados ou indeterminados.



Câmara Municipal de Brejetuba

Sendo assim, o Chefe do Poder Executivo deve tomar providências de forma a aperfeiçoar o planejamento municipal para, conseqüentemente, evitar suplementação de dotações em percentuais excessivos.

A propósito, o Tribunal de Contas, por diversas vezes, vem questionando autorizações dessa natureza em percentuais elevados, justamente por configurar falta de planejamento público, princípio este de matriz constitucional.

Por isso, é extremamente relevante que os Municípios adotem um efetivo planejamento, estabelecendo com razoabilidade índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, sendo obrigação do Poder Legislativo controlar a sua execução,

Nesse sentido, os incisos III e V do Art. 103 da Lei Orgânica impõe ao Executivo a obrigatoriedade de aprovação legislativa quando se tratar de suplementação orçamentária, conforme podemos depreender:

Art. 103 – São vedados:

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta membros;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, por se tratar de matéria Orçamentária é o de **maioria qualificada (2/3 dos membros da Câmara Municipal)** em princípio ao disposto no alínea “j”, Inc. I, do Art. 33 da LOM que exige *quórum* qualificado.

Av. Ângelo Uliana, s/n- Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefex 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 3900380034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de Brejetuba

Quanto ao Regime de Urgência, o *quórum* para deliberação depende do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme alínea 'c', Inc. II, do Art. 33 da LOM.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES, à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 19 de novembro de 2018.

Jozabed Ribeiro dos Santos

Procurador

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador